



SENTENÇA

Processo: TC – 002926/989/21
Interessado: Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPS
Município: Jales
Matéria em Exame: Balanço Geral – Contas do exercício de 2021
Responsável: Claudir Balestreiro - Superintendente
Instrução: UR-11 Fernandópolis / DSF-I
Advogado: Igor Santos Pimentel, OAB nº 389.062

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2021 do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPS. A fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

Item A.1 – Remuneração dos Dirigentes e Conselheiros: Os vencimentos do Superintendente foram pagos pela prefeitura municipal, a despeito da inexistência de previsão legal.

Item B.2.4 – Precatórios: A prefeitura municipal tem suportado quase a integralidade do pagamento de precatórios devidos pelo IMPS, considerando a metodologia de reembolso definida na legislação pertinente.

Item B.3 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: Não foram prestados esclarecimentos sobre o lançamento realizado nas contas contábeis nº 1.1.3.8.1.06.03.00 – Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo e nº 1.2.1.1.1.97.00 – Outros Créditos A Longo Prazo.

Item D.5 – Atuário: - Déficit atuarial de R\$ 305.371.548,75
- Aportes sugeridos no parecer atuarial de 2022 (data base: 31/12/2021) iniciando-se em R\$ 12.896.589,04 em 2022 e alcançando expressivos R\$ 23.425,288,53 no ano de 2054, o que poderá comprometer a capacidade de investimentos do município, considerando que não foi demonstrada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização.



Item D.6.2 – Resultado dos Investimentos: O retorno obtido com os investimentos durante o exercício em exame (-0,18%) ficou muito abaixo da meta atuarial definida para o período, que foi estabelecido em 15,98% (IPCA + 5,40 ao ano)

Item D.8 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Desatendimento parcial das recomendações do TCESP.

Item D.10 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: Ocorrência de informações indisponíveis no Portal da Transparência do IMPS, contrariando o princípio da transparência e a legislação correlata em vigor, além do Comunicado SGG nº 20/2018.

Após as notificações de praxe, o Senhor Cláudio Balestreiro – Superintendente do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales – IMPS, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas nos eventos nº 28.1 a 28.17. Em síntese, alega:

Item A.1 – Remuneração dos Dirigentes e Conselheiros: o cargo de superintendente foi regulamentado de acordo com a Lei de criação do IMPS, ou seja, a Lei Complementar nº 17 de 31/05/93, sendo alterada pelas Lcs 147/2007, LC 162/2008, (conforme documentos anexos) e sendo a partir do ano de 2008, regulamentada que este cargo deverá ser ocupado somente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, nomeado em comissão pelo prefeito municipal.

Sobre os vencimentos deste servidor, de acordo com a Lei Complementar nº 16 de 31/05/93 que regulamenta o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da administração pública direta, Prefeitura e Câmara, das autarquias e fundações públicas do município de Jales, em seu art. 175, faculta ao servidor ocupante de cargo efetivo nomeado em comissão, a opção pelo vencimento do cargo de provimento efetivo que é titular.

Art. 175: O servidor ocupante de cargo efetivo, ou de disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo se optar pelo mesmo.



Item B.2.4 – Precatórios: relata que o DEPRE, setor do TJSP que faz gerenciamento dos pagamentos de precatórios, não separou os precatórios do IMPS com os da Prefeitura Municipal de Jales. Conseqüentemente, até a presente data a Prefeitura continua quitando todos os precatórios.

Assim, a legislação que definiu os critérios para reembolso está correta e, o acúmulo de valores dos precatórios ao longo dos anos se deve ao fato de que, por muito tempo, o IMSP de Jales esteve agrupado à Prefeitura Municipal junto ao DEPRE.

Ademais, um reembolso integral à vista prejudicaria sobremaneira o plano de benefícios do IMPS de Jales, bem como sua situação atuarial, que já apresente significativo déficit.

Item B.3 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: foram prestados todos os esclarecimentos através de e-mail, conforme documentos (eventos 28.7 a 28.8).

Para elucidar os fatos esclarece: Do valor de R\$ 147.607,40 lançado em conta contábil nº 1.2.1.1.1.97.00, R\$ 49.278,00 é referente à ação dos HACKERS em 05/10;2018 e o valor R\$ 98.329,40, refere-se ao pedido de falência e concordata do Banco Interior S/A.

Item D.5 – Atuário: a autarquia vem buscando, dentro de suas possibilidades, alternativas que vise a diminuição deste déficit, dentre eles, por iniciativa e trabalho, no ano de 2021 foi aprovada a reforma previdenciária municipal de acordo com as EC 103/2019, que já trouxe significativo diminuição ou impacto no déficit atuarial.

Sobre o apontamento de que “não foi demonstrada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização”, esclarece a origem que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (documento anexo evento nº 28.15) foi elaborado pela empresa de atuaria, e enviada ao ente juntamente com o cálculo atuarial e o projeto de lei que altera alíquotas, conforme demonstrado através do Ofício da superintendência através do nº 83/2022, (evento nº 28.12) protocolado no ente através do protocolo n 8047/2022.



Item D.6.2 – Resultado dos Investimentos: o ano de 2021 foi um ano complicado em diversos setores da economia. O Covid-19 continuou sendo o principal causador da alta volatilidade dos mercados globais, já que muitos países passaram e estão passando por medidas restritivas, incluindo o Brasil, que iniciou o ano com muitos comercios fechados na tentativa de conter a disseminação do vírus.

Porém, mesmo em meio a esse cenário econômico atípico, o RPPS através de uma gestão ativa, acumulou ganho durante os meses de março, abril, maio, junho, novembro e dezembro, possibilitando uma recuperação em relação ao momento atípico vivido no primeiro semestre do ano.

Dessa forma, entende plenamente justificável o não atingimento da meta atuarial, tendo em vista o cenário econômico bem como que, como o próprio agente de fiscalização reconheceu, o IMPS de Jales tem feito uma boa gestão de seus investimentos.

Item D.8 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: tem seguido fielmente as recomendações e instruções do TCE/SP.

Item D.10 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: vem ampliando os meios e mecanismos para atender aos princípios de transparência e acesso à informação, medidas que já foram aferidas e atestadas pela Secretaria de Previdência, conforme relatório da auditoria do Instituto Totum (evento nº 28.13), certificando que este RPPS cumpriu as exigências estabelecidas no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão de RPPS da União, Estados e Municípios – Pró Gestão.

Encaminhados os autos com vista ao Ministério Público de Contas, os mesmos retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 33.1).

É o relatório.



DECISÃO

Em que pesem as robustas justificativas apresentadas, algumas críticas foram devidamente aclaradas, mas outras permanecem com gravidade suficiente para a reprovação das contas.

Com efeito, preocupantes impropriedades foram detectadas pela Fiscalização no resultado dos investimentos. Apurou-se um resultado negativo de (- 0,18%) em 2021.

É certo que a volatilidade faz parte da natureza dos investimentos, bem como as adversidades ocorridas ultimamente afetaram o mercado financeiro, conforme narrado nas justificativas. No entanto, mostra-se inadmissível um montante de investimentos em 31 de dezembro de 2020 na ordem de R\$ 47.081.970,59 experimentar rentabilidade negativa no exercício seguinte.

São circunstâncias inusuais. Totalmente em disparate em comparação com os demais regimes próprios de previdência social sob jurisdição deste Tribunal de Contas. De fato, grande parte das entidades previdenciárias não atingiram a meta atuarial definida para o período examinado, mas sempre obtiveram resultado positivo razoável.

Os fatos denotam falhas graves da gestão e dos responsáveis pela aplicação dos recursos do IMPS.

Tornou-se imprescindível a manutenção do Comitê de Investimentos independente e participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. Inclusive, nos termos do inciso V do art. 3º da Portaria MPS Nº 519/2011 em vigor na época (hoje Portaria MTP nº 1.467/22), é dever da Administração Pública elaborar relatórios detalhados, no mínimo trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle.

Para transparência dos atos e redobradas cautelas as aplicações devem contar com a aprovação prévia do Conselho de Administração,



que analisará e acompanhará os investimentos realizados através de avaliações no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas.

Importante lembrar que a Lei Federal nº 9.717/98 traz responsabilidade solidária aos dirigentes do ente federativo e da unidade gestora, bem como aos demais responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa¹.

Corroborando para o juízo de irregularidade das contas graves fatos que por si só já seriam capazes de comprometer os demonstrativos em exame. De fato, mostra-se preocupante o elevadíssimo **déficit atuarial** no exercício examinado na ordem de R\$ 305.371.548,75. Tal circunstância traz perigo à viabilidade do plano, necessitando de providências concretas e urgentes para recuperação financeira.

A magnitude do déficit atuarial do IMPS já corresponde a quase o dobro da Receita Corrente Líquida de um exercício inteiro do próprio Município de Jales, que arrecadou o montante de R\$ 157.574.553,77² em 2021.

A situação é grave, pois em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará dificuldades para honrar os compromissos com os beneficiários, conforme determina o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998³, pois certamente causará significativo comprometimento orçamentário do Ente Federativo, o que, conseqüentemente, fará disparar o estoque da sua dívida fiscal líquida.

¹ Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\).](#) g.n.

² Fonte: Sistema AUDESP.

³ § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



As circunstâncias revelam ainda desatendimento ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, que assegura o regime próprio de previdência aos servidores públicos ativos e inativos desde que observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** do plano.

Portanto, estudos devem ser elaborados, englobando o Poder Público, a gestão e os conselhos do Instituto, juntamente com os segurados para deliberação sobre a adoção de um plano de custeio adequado a fim de manutenção do regime próprio de previdência municipal, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários em um futuro próximo

Em caso de falência do RPPS, ainda que o Município não disponha de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos dos inativos e pensionistas, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional contida no inciso X do artigo 167 da Constituição Federal⁴, o que causará imensuráveis danos sociais.

Por fim, não reconheço o plano para amortização apresentado no evento nº 28.15. Assim concluo porque traz informações abstratas e confusas sem nenhum dado concreto sobre a projeção do resultado da execução orçamentária e do gasto com pessoal nos futuros exercícios envolvidos. Portanto, não há como expressar juízo de valor sobre a real viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como sobre o percentual da receita corrente líquida em comparação com os limites do gasto com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal somados com os aportes propostos.

Tais circunstâncias ensejam reincidência, pois conforme noticiado, o IMPS descumpriu recomendação deste Tribunal em decisão lançada nas contas de 2017 junto ao TC-002234/989/17, sob relatoria do eminente Auditor Samy Wurman (que transitou em julgado em 04/06/2020). Deveria ter implementado medidas a fim de que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial evidenciasse que possui viabilidade orçamentária financeira e fiscal para o Ente Federativo.

⁴ Art. 167. São vedados:

X – **a transferência voluntária de recursos** e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, **para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista**, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**; *g.n*



Os demais apontamentos podem ser relevados em vista da justificativas apresentadas.

Posto isso e, nos termos do art. 73, § 4º, da CF/88 c.c. parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPS relativas ao exercício de 2021, conforme art. 33, inciso III, alínea “b” cc. § 1º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtido mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:
 - a) Aguardar e certificar o prazo recursal;
 - b) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao arquivo

C.A., 02 de março de 2023.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro
(assinado digitalmente)

cao/vap